

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/015667

RECORRENTE: SUZANA MARIA COSTA ARGOLLO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000194535

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação do Art. 267 do CTB, como única argumentação. Ausência de juntada de CRLV. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por parte ilegítima, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de **nº R000194535**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 7455/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%, na data de 03/07/2016, na Rodovia BA093, Km 19 – Sentido Decrescente.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da sua CNH, todavia, não acostou o documento obrigatório (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo.

Por fim, requer o benefício do Art. 267 do CTB, com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de acostar um dos documentos obrigatórios (CRLV), pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório (CRLV), foi realizada uma pesquisa no **SAIT DO DETRAN** na data 06/12/2018 às 15:06H, constando o nome da senhora **SUZANA MARIA COSTA ARGOLLO GALVÃO**, como proprietária do veículo, por este motivo o senhor **HUMBERTO OLIVEIRA COSTA**, não é parte legitima para impetrar o devido recurso.

Outrossim, o recorrente preceitua o benefício do Art. 267 do CTB, sendo que o mesmo se quer junta e histórico na sua CNH para comprovar que nos últimos 12 meses não tenha sofrido outras infrações da mesma natureza, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000194535 lavrado contra SUZANA MARIA COSTA ARGOLLO GALVÃO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração **nº**. **R000194535**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária